



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar PMC nº 05/2023, **Altera o Parágrafo Único do Artigo 72 da Lei Complementar nº 17, de 17 de janeiro de 2007.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para cada, analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a proposta em tela, o Executivo Municipal, pretende tornar a Lei mais eficaz, no sentido de evitar mais gastos e racionalizar o gasto público. O artigo 72 e seu Parágrafo único, pois assim se elucidava:

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 72 - Licença para concorrer a mandato classista é aquele a que tem direito o profissional do Magistrado a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou de seu sindicato ou da entidade dos servidores públicos municipais de Cariacica.

Parágrafo Único. A licença referida neste art. Será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário Municipal de Administração, e não poderá ser superior a 30 dias.

Noutro sim, o Parágrafo único do artigo 72 da Lei Complementar nº 17/2007, com a modificação requerida pelo Executivo Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 72 - (...);





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

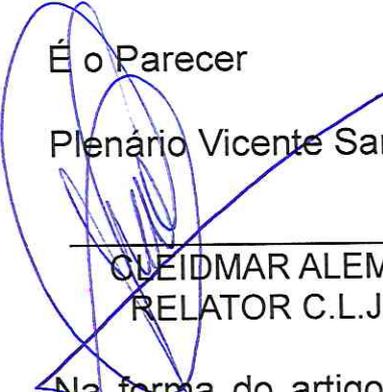
Parágrafo único – A licença referida no caput deste artigo será concedida a pedido do interessado, por meio de requerimento formal ao Secretário Municipal de Governo e Recursos Humanos ou autoridade equivalente delegada por ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias, limitando-se a duas liberações por chapa devidamente inscrita e deferida no processo eleitoral.

Na mesma toada, observa-se que o Executivo Municipal, visa limitar a duas liberações (licenças) por chapa devidamente inscrita e deferida no processo eleitoral dos servidores do Magistério que concorrerão a mandado classista, com vistas a racionalizar o gasto público com substituições, extensões de carga horária e contratação temporária para substituir o profissional que se afastar com supedâneo na forma em exame.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 março de 2023.



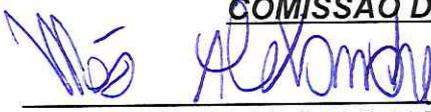
CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

